

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1141/2021.
Pregão Eletrônico nº 007/2021 – SRP 004/2021
RECORRENTE: RG ALIMENTOS UNIPESSOAL LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa RIO D'OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ITEM 19

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021- SRP 004/2021, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina: “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”



Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II -DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, iniciou o Pregão Eletrônico nº 007/2021 SRP 004/2021 visando a Aquisição de produtos Hortifrutigranjeiros.

A empresa RIO D'OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, foi declarada vencedora, no item 19, decisão argüida pela empresa RG ALIMENTOS UNIPessoal LTDA que apresentou razões de recurso tempestivamente, alegando em suma que houve descumprimento Editalício em seu item 12.4.3 do Edital.

A recorrida apresentou contra razões tempestivamente.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da razões apresentadas pela sociedade empresária.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

"DAS RAZÕES

Dentre as instruções contidas no edital de contratação, foi exigido das licitantes, comprovarem Balanço Patrimonial, conforme item 12.4.3 do Edital.

12.4.3 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta comercial.

Assim, a empresa recorrente, alegou que, cumpriu os requisitos de habilitação elencados no edital, visto que forneceu cópia digitalizada de seu protocolo na web 18/03/2021 nº 35-2021/070019-0 da JUCERJA, da qual em consulta verificada juntamente a Junta Comercial trata se balanço comercial de fevereiro 2021, visualizou se também em diligência ao comprasnet que consta um balanço patrimonial anexado ao sistema SICAF em 25/03/2021 as 15:52:10 hs, momento este posterior a realização da inabilitação da recorrente, sendo comprovado em ata de sessão de licitação, cujo



fato ocorreu as 14:33:01 hs do mesmo dia.

Desta forma que o recurso apresentado, deve ser considerado improcedente, uma vez que o protocolo enviado não cumpre com o balanço que deveria ser o corretamente apresentado em conformidade com as condições dispostas no edital item 12.4.3

III- DO MÉRITO

As exigências constantes do edital e seus anexos (especificações técnicas, etc..) consubstanciam a vontade da Administração sobre o serviço, ou a compra, e orientam os interessados no preparo de suas propostas.

O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2021 fixa rol específico de documentos exigidos, dispondo de REGRAS que atendam a generalidade dos prestadores de serviços. Como também cuida da excelência do tratamento isonômico, no qual se confere aos desiguais prerrogativas que venham proporcionar a igualdade entre os participantes. Estando a administração vinculada aos termos do EDITAL.

Conforme foi apresentado pela recorrente, este pregoeiro rejeitou a proposta da sua empresa RG ALIMENTOS UNIPessoal LTDA pelo descumprimento do item 12.4.3 do Edital onde não apresentou o balanço patrimonial de acordo com edital, passo a demonstrar.

Pregoeiro 25/03/2021 10:21:04 Para RG ALIMENTOS UNIPessoal LTDA – Senhor licitante com esta extensão não consigo abrir favor enviar para o email cgc.pmvr@gmail.com

Pregoeiro 25/03/2021 10:44:25 Para RG ALIMENTOS UNIPessoal LTDA – Senhor licitante , não estamos conseguindo abrir o anexo de documentos, favor zipar novamente, pois com esta extensão, não temos como conferir os documentos

Desta forma, fica demonstrado que a empresa enviaria a documentação ou por email ou modificaria a extensão do arquivo para disponibilizar pelo comprasnet. Podendo se verificar pela equipe de apoio e pregoeiro que o balanço patrimonial não constava no arquivo recebido, neste constava somente o protocolo web 18/03/2021 nº 35-2021/070019-0 JUCERJA, que em diligência visto rever o ocorrido, não compreende se com protocolo correto diante o balanço disponível ao protocolo enviado e documento disposto na junta Comercial.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros



concretos, precisos, PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto à exigência de Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial.

IV CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa RG ALIMENTOS UNIPessoal LTDA, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

Volta Redonda, 12 de abril de 2021



Pedro Carlos Ribeiro de Carvalho
Pregoeiro Substituto



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que a recorrente não apresentou balanço patrimonial conforme tipifica o item 12.4.3 do Edital;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela sociedade empresária RG ALIMENTOS UNIPessoal LTDA, dando provimento e posterior homologação a empresa RIO D'OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 12 de Abril de 2021


Miguel Archanjo Rosa
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Ordenador de Despesas

